



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO Parecer nº 095/2022 LICITAÇÃO

**Pregão Eletrônico SRP nº 009/2022**  
**Interessado (a):** COMERCIAL GAMA LOPES  
**Matéria:** Resposta a Recurso Administrativo.

#### RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela Comercial Gama Lopes cujo procedimento licitatório tem por objeto *contratação de empresa especializada fornecimento de gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e o abastecimento do refeitório da Secretaria de Obras e Subprefeituras do Jaderlândia e Apeú neste município de castanhal/pa.*

Na sessão ocorrida em 24/02/2022 a recorrente ficou remanescente no item 76, por este motivo, a Sra. Pregoeira solicitou o envio da proposta ajustada no prazo de 10 (dez) minutos.

Tendo em vista que a empresa não retornou no prazo estabelecido, a Sra. Pregoeira convocou outra licitante para negociação e envio do anexo, aceitando sua proposta para o item 76.

Ante o ocorrido, irressignada a empresa Comercial Gama Lopes interpôs o recurso que ora se analisa informando que não retornou o contato da Sra. Pregoeira no chat por motivos técnicos, e que, por força do item 9.1 do Edital do PE 009/2022, a decisão deve ser reformada para que seja declarada habilitada e vencedora para o item 76.

Aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, este transcorreu *in albis*.

Assim, a recorrente pugna pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto e a modificação da decisão da Sra. Pregoeira que a declarou INABILITADA no certame.

É o relatório. Passo a análise.

#### MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

No que se refere as alegações apresentadas pela recorrente, vale transcrever a disposição do item 9.1 do Edital, vejamos:

9.1 Encerrada as etapas de lances e negociação da sessão pública, o pregoeiro convocará através do canal de comunicação eletrônica (chat), o licitante que apresentar o menor preço para envio da PROPOSTA DE PREÇOS atualizada, e assinada pelo representante legal do licitante ou por seu procurador com poderes para o ato, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em até 02 (duas) horas úteis contadas a partir da solicitação do Pregoeiro, exclusivamente através do módulo de convocação dos anexos do sistema compras governamentais, com as informações constantes no item 5.8 e subitens deste Edital.

Frise-se que objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

De forma objetiva, verifica-se que, de fato, não foi conferido o prazo de 02 (duas) horas previsto no Edital para que o recorrente apresentasse sua proposta de preços, que, inclusive é a mais vantajosa para a Administração Pública no que diz respeito ao valor de lance do item.

Através da leitura dos termos do Edital, que é o instrumento que estabelece as obrigações objetivas dos participantes do procedimento licitatório, observa-se que houve por parte da Recorrente o cumprimento das exigências do Edital, inclusive no que diz respeito ao envio da proposta de preços no tempo estabelecido no instrumento.

Isto posto, para garantia da isonomia e legalidade no procedimento licitatório, entendo necessária a aceitação da proposta de preços da licitante/recorrente pela Sra. Pregoeira para que posterior habilitação e declaração da empresa como vencedora do item 076.

É a fundamentação que serve de substrato para a conclusão.

### **CONCLUSÃO**

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto para que a proposta de preços da recorrente seja aceita pela Sra. Pregoeira e, posteriormente, a empresa Comercial Gama Lopes seja declarada vencedora do item 076.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 17 de março de 2022.

**Lívia Maria da Costa Sousa**  
**OAB/PA 21.545**  
**Assessora Jurídica**